



**MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO CENTRAL DE CONTROLE INTERNO SOBRE A
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PODERES**
(Item 3.2.3, Anexo III, da IN TCE-ES nº 68/2020)

CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA

Emitente: Unidade Central de Controle Interno – UCCI

Unidade Gestora: Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES

Gestor responsável: Isaque Maia Eloi

Exercício: 2021

1. INTRODUÇÃO

É consabido que todo administrador público tem como atividade inerente a sua função o dever de prestar contas dos recursos que geriu durante o mandato ou durante o período em que atuou como Ordenador de Despesas.

O propósito da prestação de contas é assegurar a transparência e a responsabilidade na administração pública, bem como dar suporte às decisões de alocação de recursos, promover a defesa do patrimônio público e, sobretudo, informar aos cidadãos, que são os usuários dos bens e serviços produzidos pela administração pública e principais provedores dos recursos para o seu funcionamento.

Nas palavras de Luiz Henrique Lima (11 de março de 2019):

Para o gestor inexperiente, incompetente ou mal-intencionado, a prestação de contas é um sacrifício, um suplício, uma exigência burocrática inútil e despropositada. Para o bom gestor, ao contrário, a prestação de contas é a oportunidade sublime de mostrar à coletividade o resultado do seu trabalho. Na prestação de contas ele relatará o que conseguiu realizar com os recursos colocados à sua disposição. Mais do que números frios, apresentará conquistas e realizações, resultantes de decisões democraticamente amadurecidas e de uma condução planejada e segura¹

¹ LIMA, Luiz Henrique. **A nobreza da prestação de contas**. Disponível em: < <https://atricaon.org.br/a-nobreza-da-prestacao-de-contas/>>. Acesso em: 16/03/2022.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Atendendo às disposições contidas no art. 135 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES e na Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, a Prestação de Contas Anual (PCA) é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que a integram, constituindo-se nas contas da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES.

A omissão no dever de prestar contas é causa suficiente para gerar a instauração de Tomada de Contas Especial para a apuração dos responsáveis e apuração dos danos.

Consta da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, previsão para encaminhamento, pelo ordenador de despesas, do relatório de atividades realizadas pela Unidade Central de Controle interno na UG, contendo informações acerca dos procedimentos relativos ao Plano Anual de Auditoria Interna – PAAI, executadas no exercício, com os elementos sugeridos pela referida norma.

Como se sabe, controle interno é planejar, acompanhar, avaliar e corrigir aspectos contábeis, financeiros e operacionais na atuação do gestor público, visando defender, conservar e aprimorar os interesses da coletividade. Observe o disposto no art. 74 da CRFB/88 *in verbis*:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União. (Grifos nossos)



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Como se vê, não há dúvidas de que o Controle Interno serve para verificar se os planos, regras, processos e ações na gestão pública são compatíveis com o uso eficiente do dinheiro público, de forma a contribuir para a correta implementação das políticas públicas.

É preciso lembrar que os controles morrem quando surgem propostas legislativas que buscam surrupiar competências dos órgãos que os exercem, notadamente aquelas que se revelam mais efetivas no combate aos desmandos.

2. PONTOS DE CONTROLE SELECIONADOS PARA ANÁLISE DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL – TABELA REFERENCIAL 1 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-ES Nº 68/2020

Os pontos de controle são os controles-chave e, se deixarem de ser operados, comprometerão todo o procedimento. No contexto de operação de auditoria de controles internos, reflete-se o ponto importante. Como se sabe, a auditoria interna é um braço importantíssimo do controle interno.

O motivo da análise dos pontos indicados é de avaliar se os objetivos estão sendo alcançados, se os limites estabelecidos estão sendo cumpridos e se eventuais falhas estão sendo identificadas e corrigidas.

2.1. BENS EM ESTOQUE, MÓVEIS, IMÓVEIS E INTANGÍVEIS

▪ Ponto de Controle 1.3.1 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: art. 37, caput, da CRFB/88 c/c arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É possível aferir, por meio da análise do Balanço Patrimonial – BALPAT que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos bens em estoque, móveis, imóveis e intangíveis, havendo, assim, compatibilidade com os inventários anuais,



bem como, as variações decorrentes de depreciação, amortização ou exaustão, e as devidas reavaliações.

2.2. DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS – DEPÓSITO E APLICAÇÃO

▪ Ponto de Controle 1.3.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: art. 43 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) c/c art. 164 da CRFB/88.

É possível aferir, por meio da análise dos extratos bancários que as disponibilidades financeiras foram depositadas em instituições financeiras oficiais conforme determina a Constituição Federal de 1988 (art. 164, § 3º) e a Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

▪ Ponto de Controle 1.3.4 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: arts. 94 a 96 da Lei nº 4.320/1964.

É possível aferir, por meio da análise dos extratos bancários, do Termo de Verificação das Disponibilidades – TVDISP, do Balanço Patrimonial – BALPAT, do Balanço Financeiro – BALFIN e da Demonstração do fluxo de Caixa – DEMFCA, que as demonstrações contábeis evidenciam a integralidade dos valores depositados em contas correntes e aplicações financeiras.

TERMO DE VERIFICAÇÃO DAS DISPONIBILIDADES	
Resumo do Termo - Mês 12/2021	
Saldo Bancário	R\$ 249.145,84
Saldo Bancário Conciliado	R\$ 249.145,84
Saldo Contábil	R\$ 249.145,84

2.3. CRÉDITOS ADICIONAIS

▪ Ponto de Controle 2.2.13 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Base legal: art. 167, inc. V da CRFB/88 c/c art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

O orçamento anual pode ser alterado por meio de créditos adicionais. Por crédito adicional, entendem-se as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei Orçamentária.

Conforme o art. 41 da Lei nº 4.320/1964, os créditos adicionais são classificados em:

- I – suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III – extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

O crédito suplementar incorpora-se ao orçamento, adicionando-se à dotação orçamentária que deva reforçar, enquanto que os créditos especiais e extraordinários conservam sua especificidade, demonstrando-se as despesas realizadas à conta dos mesmos, separadamente.

Entende-se que o reforço de um crédito especial ou de um crédito extraordinário deve dar-se, respectivamente, pela regra prevista nos respectivos créditos ou, no caso de omissão, pela abertura de novos créditos especiais e extraordinários.

A Lei nº 4.320/1964 determina, nos arts. 42 e 43, que os créditos suplementares e especiais serão abertos por decreto do poder executivo, dependendo de prévia autorização legislativa, necessitando da existência de recursos disponíveis e precedida de exposição justificada.

É possível aferir, da análise do **Demonstrativo dos Créditos Adicionais – DECAD** que não houve a abertura de crédito adicional suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Exercício 2021

RESUMO DO DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS ADICIONAIS



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Fonte de Recursos	Tipo de crédito			
	Suplementar	Especial	Extraordinário	Total
Anulação Parcial ou Total de Dotações Orçamentárias	R\$ 553.852,47			R\$ 553.852,47
Total	R\$ 553.852,47			R\$ 553.852,47

2.4. GESTÃO PREVIDENCIÁRIA – GUIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

▪ Ponto de Controle 2.5.5 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

É possível aferir, dos autos do Processo Administrativo nº 001900/2021-Interno a existência de expedição de Guia de Recolhimento de Contribuições Previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS (PREVICOB).

2.5. SERVIDORES CEDIDOS

▪ Ponto de Controle 2.5.7 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020

Base legal: art. 40 da CRFB/88; art. 69 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e art. 1º da Lei nº 9.717/1998.

Conforme Declaração de Repasse Integral das Obrigações Previdenciárias dos Servidores Cedidos, do dia 31 de dezembro de 2021, do Sr. Isaque Maia Eloi, a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES não possui servidores cedidos, não havendo que falar em termo de cessão de servidores.

2.6. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

▪ **Ponto de Controle 2.6.3 da Tabela Referencial 1 da IN TCE-ES nº 68/2020**

Base legal: art. 37, inc. IX, da CRFB/88.

Os servidores que são contratados com base no art. 37, inc. IX, da CRFB/88 são chamados de servidores temporários. Para ser válida, a contratação com fundamento no inciso IX deve ser: a) feita por tempo determinado (a lei prevê prazos máximos); b) com o objetivo de atender a uma necessidade temporária; e c) que se caracterize como sendo de excepcional interesse público.

Por meio de pesquisa realizada no **Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL**, a Unidade Central de Controle Interno – UCCI não localizou legislação específica do órgão disciplinando a contratação por tempo determinado, não havendo que se falar em contratação para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

3. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS – PONTOS DE CONTROLE 1.4.7, 1.4.8, 1.4.10, 1.4.11, 1.4.13, 1.4.17, 1.4.18, 1.4.19, 1.4.20 DA TABELA REFERENCIAL 1 DA IN TCE-ES Nº 68/2020

3.1. LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

3.1.1 Despesa com pessoal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao estabelecer normas de finanças públicas para responsabilidade na gestão fiscal, disciplinou, em seus artigos 18 a 23, sobre a limitação das despesas com pessoal pelos Poderes e Entes da Federação.

Apurou-se a RCL Ajustada do município, no exercício de 2021, que, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal, totalizou **R\$ 103,947,458.38**.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Constatou-se que as despesas com pessoal executadas pelo Poder Legislativo atingiram **2,55%** da receita corrente líquida ajustada, conforme sintetizado na tabela a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Receita Corrente Líquida RCL Ajustada	103.947.458,38
Despesa Total com Pessoal – DTP	2.655.462,08
% Apurado (DTP/RCL) Ajustada	2,55%

Conforme tabela anterior, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal de Conceição da Barra/ES.

3.2. LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

3.2.1 Gasto Individual com subsídio dos vereadores

A Constituição da República de 1988 estabeleceu as regras para fixação e pagamento dos subsídios aos vereadores, por meio do art. 29, inc. VI. Os cálculos referentes ao limite especificado estão sintetizados na tabela a seguir:

Em R\$ 1,00	
Descrição	Valor
Subsídio do Deputado Estadual – Base Referencial Individual (Lei Específica)	25.322,25
% Máximo de Correlação com o Subsídio do Deputado Estadual – conforme população (Constituição Federal)	30%
Limite Máximo (Constituição Federal)	7.596,68
Limite Máximo (Legislação Municipal)	5.700,00
Gasto Individual com Subsídios dos Vereadores	5.700,00

A Lei Municipal nº 2.895, de 15 de outubro de 2020, fixou o subsídio mensal dos vereadores em R\$ 5.700,00 para a legislatura 2021/2024.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Dessa forma, constatou-se que o gasto individual com o subsídio dos vereadores cumpriu os limites estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Municipal.

3.2.2 Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Em seu artigo 29, inciso VII, a Constituição da República fixou como limite para as despesas totais com a remuneração dos vereadores **5%** da receita do município. Os cálculos referentes ao limite especificado estão demonstrados, sinteticamente, na tabela a seguir:

Gasto Total com Subsídio – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Receitas Municipais – Base Referencial Total	103.947.458,38	
Gasto Total com Subsídios dos vereadores	752.400,00	
% Compreendido com subsídios	0,72%	
% Máximo de comprometimento com subsídios	5,00%	

Constatou-se que as despesas totais com pagamento dos subsídios dos vereadores alcançaram **R\$ 752.400,00** correspondendo a **0,72%** da receita total do Município, de acordo com o mandamento constitucional.

3.2.3 Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

O artigo 29-A, §1º da Constituição, estabeleceu que a Câmara Municipal não gastará mais de **setenta por cento** de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores. Os cálculos referentes ao limite especificado podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Gastos Folha de Pagamentos – Poder Legislativo		Em R\$ 1,00
Descrição	Valor	
Duodécimos Recebidos no Exercício	3.481.660,68	
Limite Constitucional de Repasse ao Poder Legislativo	3.481.660,68	
Limite Máximo Permitido de gasto com Folha de Pagamento	2.437.162,46	



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Total da Despesa Legislativa com Folha de Pagamento	2.268.138,01
--	---------------------

Constatou-se que as despesas com folha de pagamento (R\$ 2.268.138,01) estão abaixo do limite máximo permitido (R\$ 2.437.162,46), em acordo com o mandamento constitucional.

3.2.4 Gastos Totais do Poder Legislativo

O artigo 29-A da Constituição da República estabeleceu que o total da despesa da Câmara Municipal, de acordo com os dados populacionais do município, não poderá ultrapassar percentuais relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas nos § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior.

Receita Tributária e de Transferências Realizadas no Exercício Anterior		
<i>em Reais</i>		
RECEITA TRIBUTÁRIA		8,567,636.55
1.1.0.0.00.0.0	Impostos, Taxas e Contrib. Melhoria	8,567,636.55
TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS		41,170,373.01
1.7.1.8.01.2.0	FPM	23,213,467.07
1.7.1.8.01.3.0		
1.7.1.8.01.4.0		
1.7.1.8.01.5.0	ITR	204,947.35
1.7.1.8.01.8.0	Cota-Parte IOF-Ouro	0.00
1.7.1.8.06.1.0	ICMS - Desoneração Exportações	0.00
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	16,408,649.02
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	1,014,919.71
1.7.2.8.01.3.0	IPI	291,665.49
1.7.2.8.01.4.0	Contrib. Intrev. Dom. Econômico - CIDE	36,724.37
TOTAL		49.738.009,56

Os cálculos referentes ao limite especificado estão podem ser sintetizados na tabela a seguir:

Gastos Totais	Em R\$ 1,00
Descrição	Valor
Receitas Tributárias e Transferências de Impostos - Ex. Anterior	49.738.009,56



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Limite Máximo Permitido de Gastos do Poder - exceto Inativos	3.481.660,66
Gasto Total do Poder Legislativo, exceto Inativos	3.424.326,51

Constatou-se que o valor total das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 3.424.326,66) está abaixo do limite máximo permitido (R\$ 3.481.660,66), em acordo com o mandamento constitucional.

4. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Conforme comum sabença, é dever do administrador público adotar medidas imediatas, com vistas ao ressarcimento de dano ao Erário, independentemente da atuação do Tribunal de Contas.

Com efeito, a instauração da tomada de contas especial, salvo disposição em contrário, compete ao titular de cada unidade jurisdicionada, podendo ser delegada mediante ato formal devidamente publicado.

O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

Considerando a ausência dos pressupostos de constituição elencados pela Instrução Normativa TCE-ES nº 32/2014 e a inocorrência de situações fora da regularidade, que dizem respeito aos fatos geradores (ensejadores), **não houve a instauração do processo de Tomada de Contas Especial (TCE) pelo titular da unidade jurisdicionada.**

5. PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Base legal: arts. 54 e 55, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Como se sabe, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é um documento obrigatório exigido pela Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), devendo ser emitido pelos titulares de Poderes e órgãos, com a finalidade de demonstrar o resultado de sua gestão, em especial os relativos a gastos com pessoal, empréstimos, garantias, disponibilidades de caixa e outros dados relevantes.

Destaca-se que o Relatório de Gestão Fiscal – RGF será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive pela internet (art. 55, § 2º, LRF), sob pena de não recebimento de transferências voluntárias e proibição de contratação de operações de crédito, salvo aquelas destinadas ao refinanciamento do principal da dívida mobiliária (art. 55, § 3º, LRF).

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI, com o fito de auxiliar o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES no exercício de sua missão institucional – art. 74, inc. IV, da CRFB/88, realiza, por meio de *checklist*, o acompanhamento e o controle do prazo de elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal – RGF, com base nas informações encaminhadas pela Secretaria de Finanças e Contabilidade – SF-Contabilidade. Confira:

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)
Exercício de 2021

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL – RGF							
1º QUADRIMESTRE - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO – 30/05							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		26/05/2021	X		X	
2º QUADRIMESTRE - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO – 30/09							



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		16/09/2021	X		X	
3º QUADRIMESTRE - PRAZO PARA PUBLICAÇÃO 30/01 DO ANO SUBSEQUENTE							
Demonstrativo	Publicado		Data da Publicação	Dentro do prazo		Divulgado no Portal	
	Sim	Não		Sim	Não	Sim	Não
Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal	X		28/02/2022	X		X	
Anexo 5 - Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar	X		28/02/2022	X		X	
Anexo 6 - Demonstrativo Simplificado do Relatório de Gestão Fiscal	X		28/02/2022	X		X	

Cabe registrar, ainda, que, para fins de cumprimento da exigência de publicidade prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal em relação ao Relatório Resumido da Execução Orçamentária e ao **Relatório de Gestão Fiscal**, entende-se que os entes federativos sob jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES devem cumprir o estabelecido pelo órgão central de contabilidade pública da União, não sendo exigível a publicação em jornais de grande circulação ou em diário oficial impresso – Parecer em Consulta TCE-ES nº 00023/2017-7.

Outra coisa: em atenção ao estabelecido na Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação (LAI), recomenda-se a ampla divulgação dos dados relativos à gestão fiscal, por todos os meios disponíveis ao ente, incluindo portais da transparência, sítios eletrônicos oficiais e afixação em ambientes públicos e de fácil acesso, sendo esta última medida bastante salutar em relação a municípios em que o acesso à internet seja precário.

6. CONSTATAÇÕES E PROPOSIÇÕES

A Unidade Central de Controle Interno – UCCI conclui, inicialmente, não haver desconformidades que impactem negativamente a Gestão. Contudo, convém alertar que a mora no envio das informações relativas às contas (24/03/2022) corroborou



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

para o exame feito às pressas de alguns controles-chave, em atenção à data-limite estabelecida para encaminhamento da Prestação de Contas Anual (PCA) ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES.

7. DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, PATRIMONIAL E FISCAL

Conforme o art. 29-A da Constituição da República, o valor mensal repassado ao Poder Legislativo tem por base de cálculo o montante da receita tributária e transferências constitucionais efetivamente realizadas no exercício anterior, cujos valores devem ser estabelecidos na respectiva Lei Orçamentária (LOA) do que extrai o valor dos duodécimos.

A **Lei Orçamentária nº 2.899/2020**, previu o valor de **R\$ 3.696.100,00** (três milhões, seiscentos e noventa e seis mil e 100 reais) a título de duodécimo para o ano de 2021. Contudo, a soma das receitas tributárias e transferências do ano anterior que compõe a base de cálculo do repasse legislativo totalizou em **R\$ 49.738.009,56** (quarenta e nove milhões setecentos e trinta e oito mil e nove reais e cinquenta e seis centavos).

Sabe-se que, 07% (sete por cento) do valor apurado deve ser repassado ao Poder Legislativo Municipal. Com efeito, o montante dos repasses totalizou em dezembro/2021 o total de **R\$ 3.481.660,68** (três milhões, quatrocentos e oitenta e um mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e oito centavos).

Observa-se que, com relação ao exercício anterior, o duodécimo teve um decréscimo anual de **R\$ 213.220,92** (duzentos e treze mil, duzentos e vinte reais e noventa e dois centavos).

As despesas realizadas/empenhadas, no exercício, acumulam um montante de **R\$ 3.424.326,51** (três milhões, quatrocentos e vinte e quatro mil, trezentos e vinte e seis reais e cinquenta e um centavos), sendo despesas correntes o total de **R\$ 3.419.065,51** (três milhões, quatrocentos e dezenove mil, sessenta e cinco reais e



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

cinquenta e um centavos) e despesas de capital o valor **R\$ 5.261,00** (cinco mil, duzentos e sessenta e um reais).

Os **restos a pagar** são as despesas legalmente empenhadas pelo ente público, mas não pagas, nos termos do art. 36 da Lei nº 4.320/1964. Assim, com base nas informações encaminhadas pela Secretaria de Finanças e Contabilidade – SF-Contabilidade da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, temos:

DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

Exercício de 2021

Resumo dos Restos a Pagar		
Classificação	Exercício	Saldo Final
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2018	576,98
Restos a Pagar Não Processados (despesas a liquidar)	2020	0,00
Restos a Pagar Não Processados (despesas em liquidação)	2021	71.185,44
Total dos Restos a Pagar Não Processados		71.762,42
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2015	0,00
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2018	282,39
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2020	486,16
Restos a Pagar Processados (despesas já liquidadas)	2021	12.142,79
Total dos Restos a Pagar Processados		12.911,34
Total Geral Restos a Pagar		84.673,76

Os **restos a pagar processados** são aqueles cujo serviço foi prestado ou o material entregue pelo fornecedor contratado, estando a despesa liquidada e em condições legais para pagamento.

Os **restos a não processados** são aqueles cujo empenho foi legalmente emitido, porém o objeto adquirido ainda não foi entregue, ou o serviço correspondente não foi prestado pelo fornecedor, estando, portanto, pendente de regular liquidação e pagamento.

Com relação ao **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**, constata-se da análise dos Atestados de Publicação de Relatórios, do Portal SICONFI, e do Portal da

Página 15 de 18



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Transparência da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, o cumprimento da exigência de publicidade prevista no art. 54 da Lei Complementar nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

A Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES encerrou o exercício financeiro de 2021 com saldo em bancos no montante de **R\$ 249.145,84** (duzentos e quarenta e nove mil, cento e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos). O confronto, no encerramento do exercício de 2021, entre o ativo financeiro disponível de **R\$ 254.373,18** (duzentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e setenta e três reais e dezoito centavos) e o passivo financeiro de **R\$ 90.278,59** (noventa mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), resulta um **superávit financeiro** de **R\$ 164.094,59** (cento e sessenta e quatro mil, noventa e quatro reais e cinquenta e nove centavos).

No encerramento do exercício de 2021 a conta Bens Móveis apresentou um saldo de **R\$ 345.988,51** (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e Bens Imóveis saldo de **R\$ 85.000,00** (oitenta e cinco mil reais).² Nota-se um decréscimo patrimonial no valor de **R\$ 172.031,72** (cento e setenta e dois mil, trinta e um reais e setenta e dois centavos), que corresponde a depreciação, exaustão e amortização acumuladas.

Verifica-se, também, que a Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, no encerramento do exercício de 2021, não possui bens intangíveis, conforme Termo Circunstanciado dos Bens Intangíveis (TERINT).

² Extrai-se do Termo Circunstanciado de Bens Móveis (TERMOV) que "Declaramos que elaboramos o Inventário Anual de Bens Móveis da Câmara Municipal de Conceição da Barra em 31.12.21 e que o montante de tais bens é de 345.988,51 (trezentos e quarenta e cinco mil, novecentos e oitenta e oito reais e cinquenta e um centavos) e que não existe divergência. Há, no entanto, uma diferença no valor de R\$ 3.043,05 (três mil, quarenta e três reais e cinco centavos), no apurado de depreciação dos bens móveis que não foi integrado na contabilidade por falha do sistema. Foi feita abertura de chamado para que a empresa realize o ajuste."



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
“Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo.”

Por fim, constatou-se que o Poder Legislativo Municipal cumpriu com os limites de despesa com pessoal estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 101/200 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

8. DO PARECER DA CONTROLADORIA LEGISLATIVA

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Conceição da Barra/ES, sob a responsabilidade de ISAQUE MAIA ELOI, em suas funções de ordenador de despesas, no exercício de 2021. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles (2005, p. 101):

O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se ao administrador corresponde o desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um “múnus público”, isto é, de um encargo para com a comunidade.³

Cabe ressaltar que a função de ordenador de despesas não está adstrita ao mero acatamento ou acolhimento das solicitações de outras instâncias administrativas, porquanto deve representar um verdadeiro controle da regularidade e da legalidade da despesa pública.

Observa-se que, respeitado o escopo delimitado pela Resolução TCE-ES nº 297/2016, a análise realizada pelo Controle Interno teve por base os controles-chaves constantes da Tabela Referencial 1 da Instrução Normativa TCE-ES nº 68/2020, e, também, as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados à Unidade Central de Controle Interno – UCCI, sob a moldura da Constituição da República e da Lei.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 31. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.



CONTROLADORIA-GERAL
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DA BARRA - ES
Palácio Humberto de Oliveira Serra - Plenário Arthur Mendes de Souza
controladoria@conceicaodabarra.es.leg.br
"Um país sem corrupção depende da honestidade do seu povo."

Feitas essas ponderações, opina-se, ao lume do Direito⁴, pelo julgamento **regular** da prestação de contas sob responsabilidade de ISAQUE MAIA ELOI, no exercício de 2021, na forma do art. 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

É o Parecer.

Conceição da Barra/ES, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente)

CLEMILDITON ALVES DE OLIVEIRA
Controlador
Portaria nº 085/2019

⁴ Art. 22, *caput*, do Decreto-Lei nº 4.657/1942 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).